



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.521, DE 2024

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais da saúde de unidades de saúde públicas ou privadas informarem às vítimas de estupro, ou representante legal, a respeito da possibilidade de realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais da saúde de unidades de saúde públicas ou privadas informarem às vítimas de estupro, ou representante legal, a respeito da possibilidade de realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais da saúde de unidades de saúde públicas ou privadas informarem às vítimas de estupro, ou representante legal, a respeito da possibilidade de realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

Art. 2º Nas unidades de saúde públicas ou privadas ficam os profissionais da saúde obrigados a informar às vítimas de estupro ou, quando essa for absolutamente ou relativamente incapaz, a seu representante legal, a respeito da possibilidade de realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

Parágrafo único. O acesso à informação que trata esta Lei é direito das vítimas de estupro e corolário do direito à saúde.

Art. 3º No caso de gestação que trata esta Lei, fica proibido o encaminhamento da vítima de estupro a atendimento pré-natal, perinatal, parto ou maternidade, sem que seja dada prévia ciência à vítima ou seu representante legal a respeito da possibilidade de realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

§ 1º As equipes de saúde da família e pré-natal da Atenção Primária em Saúde devem ser treinadas para identificar situações em que o acesso à informação de que trata esta Lei tenha falhado, na hipótese em que as vítimas estejam prosseguindo com a gestação por desconhecimento da existência do direito à realização de aborto em caso de estupro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os servidores e trabalhadores que integrem as equipes referidas no Parágrafo Primeiro deste artigo devem informar às vítimas ou seus representantes legais a respeito da existência do direito ao aborto em caso de estupro, de forma imparcial, bem como indicar o hospital de referência para realização do serviço de aborto.

Art. 3º O dever de informação a respeito da possibilidade de realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro será exercido por meio de comunicação oral realizado pelos profissionais de saúde às vítimas de estupro ou seu representante legal, e cujo registro deverá ocorrer no prontuário da vítima, precedido de sua expressa e inequívoca ciência ou de seu representante legal, consignada em assinatura.

Art. 4º O não cumprimento do dever de informação previsto nesta Lei constitui crime de omissão de socorro, nos termos do Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico contempla três hipóteses de inimizabilidade para a prática do aborto. Dito de outro modo, é direito das pessoas que gestam ter acesso ao procedimento abortivo sem que disso resulte a sua criminalização.

Isso porque, há previsão expressa na lei brasileira das hipóteses nas quais não se pune a prática de aborto, quais sejam: se praticado por médico, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; ou a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da própria gestante ou, se essa for incapaz, de seu representante legal.

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Ainda assim, em que pese o respaldo jurídico para realização do aborto nos casos acima referidos, não raro mulheres e crianças vítimas de estupro são direcionadas ao acompanhamento pré-natal, perinatal, parto ou maternidade - ao invés de serem adequadamente informadas sobre a possibilidade de realização do aborto.

Daí porque se revela imprescindível levar ao conhecimento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítima ou de seu representante legal, de um lado, a existência desse serviço na unidade de saúde onde foi atendida (ou para a qual será encaminhada), e, de outro lado, assegurar-lhe o respaldo jurídico existente, que permite a realização do aborto sem que haja imputação de crime.

Pelo exposto, tendo em vista o teor relevante das considerações acima narradas, insto os nobres Pares na perspectiva de apoio à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

